



Lei nº 3.058 de 19 de dezembro de 20 01

**“Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.**

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Teresina, o Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão colegiado.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - elaborar as normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino (SME);
- III - estudar, planejar, orientar e aprovar matérias educativas pertinentes ao funcionamento administrativo e pedagógico dos estabelecimentos que integram o sistema Municipal de Ensino;
- IV - aprovar a documentação de cada estabelecimento de ensino SME, autorizando o seu cadastro ou o cancelamento deste;
- V - solicitar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, se houver necessidade, a fiscalização e o cumprimento das normas e decisões emanadas do CME;
- VI - emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como, por outros setores interessados.

**Art. 3º** O CME é constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição:

- I - 09 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante das instituições privadas de educação infantil;
- III - 01 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação infantil;



## Prefeitura Municipal de Teresina

- IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo 01 (uma) das escolas públicas municipais e 01 (uma) das escolas privadas de educação infantil;
- V - 02 (dois) representantes da comunidade científica da área educacional, sendo 01 (um) da Universidade Federal do Estado do Piauí e 01 (um) da Universidade do Estado do Piauí;
- VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VII - 01 (um) representante dos trabalhadores em Educação das escolas públicas municipais;
- VIII - 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das escolas particulares de educação infantil.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada escolhidos da mesma forma que os titulares.

§ 2º O exercício da função dos membros do Conselho é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º A escolha dos membros do CME obedecerá o seguinte:

- I - os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo pelo menos quatro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - os conselheiros dos incisos II, III, V, VII e VIII do art. 3º serão indicados por suas entidades; o do inciso IV será eleito por seus pares e o do inciso VI será escolhido pelos seus pares, exclusivamente, entre aqueles membros de entidades não governamentais.

**Parágrafo único.** A nomeação dos Conselheiros dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O mandato dos Conselheiros do CME é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º No primeiro mandato, com início após a entrada em vigor desta Lei, os representantes, a seguir, terão mandatos de apenas 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, desta feita para um mandato de 4 (quatro) anos, a que se refere o *caput* deste artigo;

- I - 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo 01 (um) das escolas públicas municipais e 01 (um) das escolas privadas de educação infantil;
- II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores em Educação das escolas públicas municipais;
- III - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Em caso de vaga, no curso do mandato, a nomeação do substituto será feita pelo prazo que faltar para completar o mandato do substituto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação renova-se, em parte, a cada dois anos, substituindo-se 9 (nove) Conselheiros em uma renovação e 9 (nove) Conselheiros na outra renovação.

Art. 7º O Presidente e demais cargos previstos no Regimento Interno do CME serão eleitos por seus pares e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

*lme*



## Prefeitura Municipal de Teresina

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.122, de 6 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 19 de dezembro de 2001.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

**MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS**  
Secretário Municipal de Governo